



MAH  
Nº 70009991548  
2004/CÍVEL

**APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS COM CRÉDITO ORIUNDO DE PRECATÓRIO. POSSIBILIDADE. LITISPENDÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA.**

**Não comprovada a causa de pedir na ação em que se pretende ter como repetida, não voga a arguição de litispendência, aliás, somente alegada em contra-razões da apelação.**

**No caso, tratando-se de compensação de débitos tributários, não se tem idéia de quais os créditos a impetrante pretendeu quitar na ação anterior.**

**A compensação é instituto de direito civil, admitida expressamente na legislação tributária (art. 156, II, do CTN), por isso, cabível o uso de crédito oriundo de precatório para pagamento de dívida fiscal.**

**Moderna orientação do STJ.**

**Apelação provida, ordem concedida.**

APELAÇÃO CÍVEL

VIGÉSIMA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL

Nº 70009991548

COMARCA DE BENTO GONÇALVES

MÓVEIS CASA DE PEDRA LTDA

APELANTE

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

APELADO

## **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes da Vigésima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, em dar provimento ao apelo.

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além do signatário, os eminentes Senhores **DES. FRANCISCO JOSÉ MOESCH (PRESIDENTE) E DES<sup>a</sup>. LISELENA SCHIFINO ROBLES RIBEIRO.**

Porto Alegre, 24 de novembro de 2004.



MAH  
Nº 70009991548  
2004/CÍVEL

**DES. MARCO AURÉLIO HEINZ,**  
Relator.

## **RELATÓRIO**

### **DES. MARCO AURÉLIO HEINZ (RELATOR)**

Móveis Casa de Pedra Ltda apela da decisão que denegou a segurança na ação intentada contra ato do Sr. Auditor de Finanças Públicas, que não aceita o pagamento de dívida tributária com créditos de precatório.

Sustenta, em resumo, que tem direito à quitação pretendida porquanto a compensação é modalidade de extinção do crédito tributário.

O apelado responde, batendo-se pela legalidade da decisão, uma vez que o pagamento de crédito fiscal se dá, unicamente, com dinheiro, na forma consignada na legislação de regência.

O Ministério Público, perante esta Corte, manifesta-se no sentido do reconhecimento da litispendência invocada nas contra-razões do apelo e, caso não seja aceita, pelo desprovimento do apelo.

É o relatório.

## **VOTOS**

### **DES. MARCO AURÉLIO HEINZ (RELATOR)**

Tenho que assiste razão à apelante.

Não é de ser reconhecida a litispendência porque invocada apenas em sede de contra-razões do apelo.

Ademais, não está provada a causa de pedir na ação cuja sentença foi foto-copiada a fls. 88/92.

Já é assente na jurisprudência:

*“A identidade de demandas que caracteriza a litispendência é a identidade jurídica, quando idênticos os pedidos, visam ambos o mesmo efeito jurídico”.*



MAH  
Nº 70009991548  
2004/CÍVEL

*(STJ - 1ª Seção, AGRg em MS nº 1.163/DF, Rel. Min. José de Jesus Filho).*

No caso, não se tem idéia de quais créditos pretendeu a ora recorrente quitar naquela demanda.

Assim, não há elementos para se reconhecer a litispendência.

No mérito, merece provimento o apelo.

A jurisprudência inicialmente inclinava-se por não aceitar o crédito oriundo de precatório para garantia de dívida tributária (REsp nº 157.913-0-RS), contudo, modernamente, vem admitindo a nomeação à penhora de crédito da própria Fazenda Estadual, atinente a precatório expedido para fins de garantia de juízo, invocando precedentes (AgRg no REsp nº 434.722-0-SP, 1ª Turma, rel. Min. Francisco Falcão, DJ 03.02/2003, Resp n. 325868 – SP, rel. Min. José Delgado).

Nesses precedentes ficou consignado que o crédito do precatório equivale a dinheiro.

Esta Corte, forte neste entendimento, vem admitindo a penhora de crédito de precatório (A. I. nº 70008858680, 21ª Câmara Cível, rel. Des. Francisco José Moesch).

No caso, pretende a impetrante a compensação de valores constantes em precatório que se legitimou através de cessão (fl. 26), aliás, documento não impugnado.

Neste documento consta o número do precatório e a demanda onde foi originado.

Desta forma, tem-se como demonstrado o direito e o valor do crédito a ser usado na liquidação.

Ora, a compensação é instituto de direito civil e está disciplinada no art. 368 e seguintes do Código Civil, sendo recepcionada pela legislação tributária, expressamente, no art. 156, II, do CTN.

Assim sendo, não cabe invocar natureza diversa dos créditos



MAH  
Nº 70009991548  
2004/CÍVEL

para impedir a concretização do instituto.

Portanto, dou provimento ao apelo para reconhecer o direito da impetrante de compensar seus débitos fiscais como descritos na inicial com os créditos oriundos de precatório.

**DES<sup>a</sup>. LISELENA SCHIFINO ROBLES RIBEIRO (REVISORA)** - De acordo.

**DES. FRANCISCO JOSÉ MOESCH (PRESIDENTE)** - De acordo.

Julgador(a) de 1º Grau: CARLA PATRICIA BOSCHETTI MARCON